



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 690 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
118ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/10/09
PROCESSO Nº. 1/1077/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200816576-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: FRANCISCO UMBELINO DA SILVA
AUTUANTE: Antônio Clécio da Rocha Sousa
MATRÍCULA: 106.660-1-5
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte
REVISORA: Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte, enquadrada no regime de recolhimento outros, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as Dief's referentes aos períodos de janeiro/05 a dezembro/07. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, em virtude de fundamento diverso, excluindo a cobrança referente ao mês de janeiro a outubro/05, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. **4.** Decisão amparada na inexistência de previsão legal de penalidade e na irretroatividade da norma específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a operar a partir de novembro/05, consoante parecer oralmente modificado, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da IN 14/05 e Decreto 27.710/05. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 alterada pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05. Autuada revel.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, detectada em decorrência da ausência de entrega da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF no período de janeiro/05 a dezembro/07. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.30810, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período 01/01/05 a 30/09/08, junto à empresa contribuinte *Francisco Umbelino da Silva*, enquadrada no CNAE como *obras de urbanização - ruas, praças e calçadas*. Auto de infração lavrado em 21/11/08 com fulcro nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, II, 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05 e Decreto 27.710/05.

Fora enviado termo de intimação à empresa, porém a correspondência não logrou êxito, haja vista o número indicado não existir. Em observância ao disposto no art. 46, III do Decreto 25.468/99, a ciência do início da ação fiscal foi realizada em 11/12/08, através do Edital de Intimação nº. 071/08, consoante comprova edital e termo de juntada às fls. 10/11, ocasião em que fora intimado a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias os arquivos magnéticos completos, DIEF's de janeiro/05 a agosto/08 descritos no termo de intimação nº. 2008.25519.

O processo originalmente foi instituído pelo auto de infração nº. 1/200816576-9, ordem de serviço nº. 2008.30810, termo de intimação nº. 2008.25519, AR's, *Editais de Intimação n.ºs. 71/08 e 84/08, Consulta de Situação de Entrega* às fls. 12/14, consulta de sócio ao *Cadastro de Contribuintes do ICMS* às fls. 15, termo de juntada e termo de revelia. O auto em epígrafe relatou *expressis verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE RECOLHIMENTO OUTROS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. REFERENTE AS DIEF'S DE JANEIRO/2005 A DEZEMBRO/2005, JANEIRO/2006 A DEZEMBRO/2006, E JANEIRO/2007 A DEZEMBRO/2007. MOTIVO QUE NOS LEVOU A LAVRATURA DESTES AUTOS DE INFRAÇÃO.”(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, alterado pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05, conforme tabela abaixo discriminada:

Base de Cálculo	RS 0,00
-----------------	---------



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 23.980,32
TOTAL	R\$ 23.980,32

A ciência do auto de infração foi realizada através do Edital de Intimação nº. 84/08, em observância ao disposto no art. 46, III do Decreto 25.468/99, consoante comprova edital e termo de juntada às fls. 17/18.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 23/12/08.

A julgadora monocrática, inicialmente, discorreu acerca da regulamentação da Dief prevista na Instrução Normativa 14/05, elucidando que, embora o art. 8º da referida IN determinasse que seus efeitos fossem produzidos retroativamente a partir de 01/01/05, só se pode exigir da contribuinte a entrega das Dief's a partir de março/05, uma vez que esse documento só foi instituído em 14/02/05, razão pela qual excluiu os meses de janeiro e fevereiro/05. Quanto à penalidade indicada no auto de infração, ressaltou que a alínea "e" só foi acrescida ao art. 123, VI da Lei 12.670/96 em 20/07/08, motivo pelo qual só poderá ser aplicada para os meses de novembro/05 a dezembro/06. Nesse contexto, esclareceu ainda que como não existia, nos meses de março a outubro/05, penalidade específica para a não entrega da Dief, deve ser imposta ao infrator, com relação a esses meses, a penalidade inserta do art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96. Por conseguinte, concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando à autuada a recolher aos cofres fazendários, o valor de 9.400 Ufirce's no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão ou em igual prazo interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários. Por ser decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício em cumprimento ao disposto no art. 40 da Lei 12.732/97. Por tais fatos foi produzida a demonstração abaixo relacionada.

DIEF (Mar/05 a Out/05)	
Multa Ufirce's	200
Documentos Faltosos	08
Total Ufirce's	1.600

DIEF (Nov/05 a Dez/07)	
------------------------	--



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	26
Total Ufirce's	7.800

A autuada fora intimada da decisão singular, por via postal, em 28/08/09, conforme comprova AR e termo de juntada às fls. 32/33.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 268/09, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para opinar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** nos termos do referido parecer. A consultora tributária discorreu brevemente acerca da regulamentação da DIEF, esclarecendo que somente em 28/07/05 foi atribuída penalidade específica para o não envio da DIEF, com publicação no D.O.E. da Lei 13.633/05, que acrescentou a alínea "e" ao art. 123, VI da Lei 12.670/96. Destacou que, embora sancionada e publicada em julho/05, o art. 2ª da referida lei determinou que a penalidade apenas tivesse aplicabilidade 90 dias após a data de sua publicação. Desse modo, elucidou que, para o período de fevereiro a outubro/05, que não havia penalidade específica para o descumprimento da DIEF, documento que substitui a GIM, cabe a aplicação, subsidiariamente, da penalidade relativa à GIM, até então em vigor à época do ilícito, qual seja, a do art. 123, VI, alínea "b" da Lei 12.670/96. No entanto, entendeu que, sendo a penalidade específica atual, art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, menor que a da lei anterior, há de ser aplicada esta como determina o art. 106, II, alínea "c" do CTN. Quanto ao período de novembro/05 a dezembro/07, indicou a mesma penalidade.

DIEF (Fev/05 a Out/05)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	09
Total Ufirce's	2.700

DIEF (Nov/05 a Dez/07)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	26
Total Ufirce's	7.800

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 33/35 dos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FRANCISCO UMBELINO DA SILVA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200816576-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* no período de janeiro/05 a dezembro/07, concernente à contribuinte enquadrada no regime de recolhimento outros.

A empresa não apresentou recurso voluntário e, não existem matérias cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05, restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*, motivo pelo qual o legislador editou a Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das Dief's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a Dief devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (*layout*), nem mesmo dos prazos de entrega da Dief. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea “e” ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A inobservância fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da Dief caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela, refere-se aos meses de janeiro/05 a dezembro/07, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea “e” no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data da publicação da lei, consoante texto exposto na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05 não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, os meses de novembro/05 dezembro/07, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce’s por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – Omissis

(...)

VI - Omissis

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirce’s por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, e, quanto ao mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, no sentido de modificar a decisão exarada em 1ª instância, para reformar a decisão parcialmente condenatória e julgar, por fundamento diverso, afastando a penalidade imposta para o período de janeiro a outubro/05, devido a inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 aos meses de novembro/05 a dezembro/07, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

DIEF (Nov/05 a Dez/07)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	26
Total UFIR's	7.800

É o VOTO.



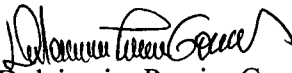
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

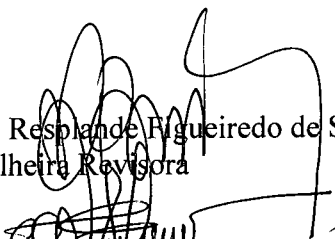
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

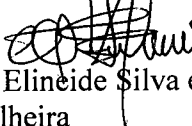
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FRANCISCO UMBELINO DA SILVA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Lúcio Flávio Alves votou pela parcial procedência conforme parecer da Consultoria Tributária e a Conselheira Eliane Resplande nos termos do julgamento singular.

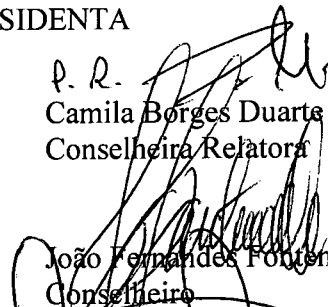
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

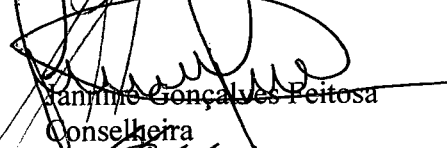

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Revisora

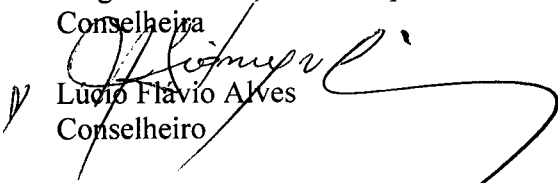

P. R. Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Vito Simon de Morais
Conselheiro


Mateus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO